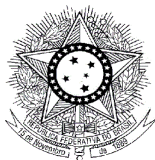


DES ODESP 811/2026



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref. PROAD 2090/2026

Assunto: Licitação regida pela Lei 14.133/2021. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e, por demanda, todos os materiais necessários à execução dos serviços no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (**Maringá (Lote 3)**). **Decisão de recurso e adjudicação e homologação do certame.**

Interessado(a): Secretaria de Licitações e Contratos (SLC)/ Coordenadoria de Gestão de Terceiros (CGT).

I. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SERVITEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/2026 (*serviços terceirizados de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, para as unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ç Item 3 ç Polo Maringá*), em face da decisão que determinou sua inabilitação, bem como da habilitação da empresa BLR-GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

II. Em linhas gerais, os argumentos da recorrente são:

a. Falta de motivação concreta da decisão de inabilitação

A empresa afirma que a Administração apenas indicou os números dos itens do edital que supostamente não teriam sido atendidos, sem apresentar os cálculos, documentos analisados, critérios utilizados ou justificativas específicas. Isso teria prejudicado o contraditório e a ampla defesa.

b. Atendimento dos índices contábeis/econômico-financeiros do item 8.19.1 (*índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)*)

A SERVITEC afirma que, no exercício de 2025, todos os seus índices contábeis/ econômico-financeiros são superiores a 1, portanto, o requisito teria sido cumprido. Quanto ao exercício de 2024, argumenta que os índices contábeis/econômico-financeiros não puderam ser expressos numericamente porque não havia passivo exigível, gerando denominador zero. Para a empresa, isso não significa insuficiência financeira, mas, ao contrário, ausência de passivos.

c. Atendimento do item 8.20 (*Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V deste edital de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:...*)

A empresa sustenta que também cumpriu esse requisito. O total dos compromissos seria de **R\$ 818.649,60**, cujo 1/12 corresponde a **R\$ 68.220,80**, valor inferior ao patrimônio líquido de 2025, de **R\$ 137.131,95**. Portanto, entende que não haveria fundamento para sua inabilitação por esse item.

d. Ausência de justificativa (técnica e jurídica) dos itens 8.19.2 (*capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;*) e 8.19.3 (*patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*)

A SERVITEC argumenta que o Pregoeiro não demonstrou como chegou aos resultados relativos a esses requisitos, pois

não apresentou memória de cálculo, valores-base, exercícios considerados ou estudos que justificassem os índices exigidos. Invoca o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes do TCU para defender que os índices econômico-financeiros devem ser objetivos e devidamente justificados no processo licitatório, sob pena de ilegalidade.

e. Capacidade econômico-financeira global da empresa

Além dos índices, a SERVITEC destaca seu patrimônio líquido positivo, crescimento patrimonial, lucro líquido de R\$ 109.254,99 em 2025, capacidade de honrar compromissos e o fato de sua proposta ter sido considerada exequível após diligências. Por isso, entende que sua capacidade financeira deveria ser avaliada considerando o conjunto das demonstrações contábeis, e não mediante aplicação mecânica e isolada das fórmulas.

f. Comprovação da qualificação técnica por meio do conjunto de documentos

A empresa afirma ter apresentado diversos atestados, contratos, notas fiscais e outros documentos que demonstrariam sua experiência em serviços terceirizados. Sustenta que o edital permite o somatório de atestados, períodos e quantitativos, de modo que os documentos deveriam ser analisados conjuntamente, e não de forma isolada.

g. Atestado do Município de Nova Aliança do Ivaí

A SERVITEC argumenta que o atestado atualizado, embora emitido após a sessão pública, apenas documentou uma experiência que já existia antes da sessão. Na data da licitação, a empresa já executava o contrato, administrava 12 postos e possuía notas fiscais relativas aos serviços prestados. Assim, o documento posterior não teria criado uma nova condição de habilitação, apenas comprovado uma situação preexistente.

h. Possibilidade de somar diferentes períodos de experiência

Mesmo que se entenda que o contrato de Nova Aliança não completava 12 meses na data da sessão, a empresa sustenta que o período deveria ser somado aos demais períodos de experiência, pois o próprio edital permitiria o somatório de períodos diferentes, sem exigir que os 12 meses fossem ininterruptos.

i. Aplicação do formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa

A SERVITEC afirma que a finalidade da habilitação é verificar a capacidade real de execução do contrato, e não eliminar licitantes por questões meramente formais. Destaca que apresentou a menor proposta, de **R\$ 1.374.779,29**, que foi considerada exequível, enquanto a proposta posteriormente habilitada foi de **R\$ 1.474.000,00**, diferença de aproximadamente **R\$ 99.220,71**.

j. Suposta falta de isonomia em relação à empresa subsequente (BLR)

A empresa argumenta que o Pregoeiro teria adotado critérios diferentes para avaliar a comprovação da experiência técnica da SERVITEC e da empresa BLR. A SERVITEC afirma que lhe foram exigidas notas fiscais relativas a pelo menos 12 meses, enquanto a BLR teria sido habilitada com um atestado de 12 meses acompanhado de apenas sete notas fiscais, relativas a meses intercalados. Por isso, pede que o mesmo critério probatório seja aplicado às duas empresas.

III. Ao analisar o recurso da SERVITEC, a Pregoeira deu-lhe **provimento parcial**, mas manteve a inabilitação da mencionada empresa (*Informação SLC nº 11/2026*).

IV. Com efeito, a Pregoeira rejeitou a alegação de que a decisão de inabilitação teria sido genérica e insuficientemente motivada. Segundo a referida autoridade, embora o sistema Compras.gov.br tenha limitações de espaço, **os motivos de fato e de direito da inabilitação foram registrados no chat e na Ata da Sessão do Pregão**, com análise individualizada dos documentos.

V. A Pregoeira também demonstrou que a SERVITEC não cumpriu o requisito de Capital Circulante Líquido (*item 8.19.2 - capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante)* de, no mínimo, 16,66% (*dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento*) do valor estimado da contratação;), porquanto a prefalada empresa apresentou CCL de **R\$ 8.176,96** (*equivalente a 0,44%*) para o exercício de 2024 e CCL de **R\$ 29.181,95**, (*equivalente a 1,56%*) para o exercício de 2025, enquanto o edital estabelecia CCL mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação (correspondente a **R\$ 311.205,21**).

VI. Também não procede o argumento de que o percentual de 16,66% de CCL seria excessivo ou necessitaria de uma

justificativa específica da Administração. De acordo com a Pregoeira, a exigência decorre da **Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 (Anexo VII-A, Item 11.1, alínea c)**, que prevê esse percentual para contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e do **Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União (vide item 9.1.10.1)**.

VII. Ostentando patrimônio líquido de **R\$ 31.876,96 no exercício de 2024** e de **R\$ 137.131,95 no exercício de 2025**, a SERVITEC desrespeitou, do ponto de vista da Pregoeira, o **item 8.19.3 do edital**, dispositivo que estabelece a necessidade de patrimônio líquido equivalente a **10% do valor estimado da contratação (R\$ 186.797,84)**.

VIII. A exigência simultânea de índices de liquidez superiores a 1, patrimônio líquido mínimo, capital circulante líquido mínimo e declaração de compromissos assumidos não viola a legislação e a jurisprudência vigentes. Conforme sustentado pela Pregoeira, esses requisitos **possuem finalidades complementares**: os índices avaliam liquidez e solvência, enquanto o patrimônio líquido e o CCL demonstram a estrutura patrimonial e a capacidade de suportar os custos iniciais da execução contratual, especialmente em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra. (**Acórdão TCU nº 2.724/2025-Plenário**).

IX. No que tange às condições de qualificação técnica, a Pregoeira afirma que, não obstante o edital permita o **somatório de atestados/contratos (itens 8.16.5 e 8.16.7)**, a SERVITEC não conseguiu demonstrar a execução **de pelo menos 11 (onze) postos de trabalho durante o período mínimo de 12 (doze) meses**.

X. Na avaliação da Pregoeira, dentre todos os atestados encaminhados pela SERVITEC apenas dois foram considerados aptos:

- ↳ **Greif Embalagens Industriais**: 3 (três) postos durante 26 (vinte e seis) meses;
- ↳ **Condomínio Absoluto**: 7 (sete) postos durante 7 (sete) meses.

XI. O somatório de ambos atestados, porém, permite comprovar **apenas 10 (dez) postos simultâneos pelo período máximo de 7 (sete) meses**, insuficientes, conclui a Pregoeira, para cumprir o requisito editalício previsto nos mencionados **itens 8.16.5 e 8.16.7**.

XII. A Pregoeira apontou problemas específicos nos demais documentos, quais sejam:

- ↳ **Nova Aliança do Ivaí**: atestado apresentado originalmente **foi emitido antes de completar o período de 1 (um) ano de execução**. Os 12 (doze) meses somente foram completados **após a abertura** da sessão pública do pregão.
- ↳ **Indusbello**: atestado com data anterior ao início da execução e ausência de atualização após diligência;
- ↳ **Apoena Restaurante e Hotelaria**: ausência das notas fiscais solicitadas;
- ↳ **M.R. de Assis**: ausência de contrato e notas fiscais solicitados;
- ↳ **Frankental**: atestado emitido antes do cumprimento do período mínimo previsto no edital;
- ↳ **Condomínio Carolina**: atestado sem número de postos, sem contrato, com apenas duas notas fiscais e valores considerados incompatíveis com terceirização de limpeza com dedicação exclusiva de mão de obra. Também emitido antes do cumprimento do período mínimo previsto no edital.

XIII. A Pregoeira ressalta que realizou diligências e oportunizou à SERVITEC a apresentação de documentos complementares, inclusive notas fiscais do período contratado (**pelo menos 12 (doze) meses**), mas a empresa não apresentou novos elementos ou atestados capazes de suprir as deficiências/lacunas apontadas.

XIV. No que concerne à suposta violação da isonomia em favor da empresa BLR, a Pregoeira, mais uma vez, rejeitou a acusação de tratamento desigual.

XV. Para a Pregoeira, a diferença estaria na **natureza dos atestados (atestado emitido por órgão público x atestado**

emitido por entidade privada), uma vez que a SERVITEC apresentou atestados emitidos por empresas privadas, cuja efetiva execução demanda a comprovação complementar de autenticidade (*mediante a apresentação de notas fiscais, contratos, etc*), ao passo que a empresa BLR entregou atestado emitido pela **UENP ; Universidade Estadual do Norte do Paraná**, órgão público cujas informações poderiam ser facilmente verificadas por registros oficiais e pelo Portal da Transparência.

XVI. Frisa, ainda, a Pregoeira que a BLR apresentou o contrato firmado com a UENP, o termo aditivo e **todas as notas fiscais correspondentes ao período do atestado**, reforçando a comprovação da execução dos serviços.

XVII. Por fim, a Pregoeira, revendo entendimento anterior, reconheceu que a SERVITEC efetivamente cumpriu o item 8.19.1 (*índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);*). Os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral no **exercício de 2025** eram, de fato, superiores a 1 e o resultado ;indeterminado; dos índices no **exercício de 2024** decorreu da inexistência de passivos exigíveis, daí não se podendo interpretar tal situação como descumprimento do edital.

XVIII. Ao reavaliar item 8.20 (***Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V deste edital de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos....***), a Pregoeira concordou com a SERVITEC de que o edital não foi desrespeitado, porque o patrimônio líquido (**R\$ 137.131,95**) da empresa no exercício de 2025 é significativamente maior do que 1/12 dos compromissos assumidos (**R\$ 68.220,80**).

XIX. Assim, a Pregoeira deu parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer que a SERVITEC cumpriu os **itens 8.19.1 e 8.20**. Contudo, manteve sua inabilitação porque considerou **não atendidos os itens 8.19.2, 8.19.3, 8.16, 8.16.1 e 8.16.5, mantendo também a habilitação da BLR**.

XX. Acolho integralmente, na forma do art. 50, § 1º da Lei 9.784/1999[1], a manifestação da Pregoeira registrada na Informação SLC nº 11/2026.

XXI. Conforme assinalado pela prefalada autoridade administrativa, a recorrente, empresa SERVITEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, possui capital Circulante Líquido (**CCL-2024= R\$ 8.176,96; CCL-2025= R\$ 29.181,95**) significativamente inferior ao montante (mínimo!) estabelecido no Item 8.19.2 (*capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante)* de, no mínimo, 16,66% (*dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento*) do valor estimado da contratação;) do edital (**CCL= R\$ 311.205,21**).

XXII. Ainda no campo da qualificação econômico-financeira, restou inequivocamente demonstrada a insuficiência do patrimônio líquido da SERVITEC (**PL-2024= R\$ 31.876,96; PL-2025= R\$ R\$ 137.131,95**) para fazer frente ao patrimônio líquido (mínimo) de **R\$ 186.797,84** fixado no item 8.19.3 (*patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação*) do edital.

XXIII. Em relação à qualificação técnica, a Pregoeira evidenciou, de forma pormenorizada, atestado de qualificação técnica por atestado de qualificação técnica, que a SERVITEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA não conseguiu demonstrar a execução de serviços com ;características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação; (**Itens 8.16 (Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de ATESTADO(S)/CERTIDÃO(S) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado), 8.16.1 (a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com, no mínimo, 50% da quantidade de postos da presente contratação, conforme exigido na alínea c.1 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.) e 8.16.5 (Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 12 (doze) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.)**), a despeito de ter-se efetuado o somatório dos atestados entregues pela ora recorrente.

XXIV. Por tais fundamentos, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa SERVITEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., exclusivamente para reconhecer o atendimento às exigências previstas nos subitens 8.19.1 e 8.20 do edital, **mas MANTENHO A SUA INABILITAÇÃO, diante do não**

atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica indicados na Informação SLC nº 11/2026.

XXV. Em decorrência, **MANTENHO A HABILITAÇÃO da empresa BLR-GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, por permanecerem atendidos os requisitos de habilitação previstos no edital, **ADJUDICO e HOMOLOGO** o certame em seu favor, e **AUTORIZO** a emissão de empenho no valor de **R\$ 380.783,23** para o exercício de 2026 e de **R\$ 1.093.216,77** para o exercício de 2027 (*condicionada à disponibilidade orçamentária*).

XXVI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para as providências de sua alçada.

XXVII. Após, à Secretaria de Licitações e Contratos para formalização da contratação e comunicação ao gestor e fiscais designados.

Curitiba, data da assinatura

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] [LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.](#)

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

(Grifou-se)

Ins: ARNALDOSOUZA - 24/08/2026 14:51 / Alt: ARNALDOSOUZA - 24/08/2026 15:32

